

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Terça-feira, 26 de Julho de 1938 — NUM. 1.115

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDAO N. 43

Rejeitam-se os embargos cuja matéria alegada não altera o julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civeis, vindos do termo de Aracajú, da 1ª comarca do Estado, entre partes, embargante, o Moinho Fluminense S. A. e embargados, os herdeiros de d. Jesuina Sampaio Coêlho.

Os herdeiros da referida senhora, todos maiores e acordes, requereram ao juiz competente que homologasse o inventário e partilha amigável processado nos termos do art. 998 e seus parágrafos do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado. Homologada a partilha, o Moinho Fluminense, por seu advogado, apela para a 1ª Turma da Corte de Apelação, que por unanimidade não conheceu da apelação por considerar parte ilegítima o apelante.

O que tudo visto e examinado:

Acordam em Tribunal de Apelação, unanimemente, rejeitar os embargos, mantendo a decisão embargada, por seus fundamentos, uma vez que a matéria alegada em nada altera o julgado, porque a parte referente á nulidade do processo por ter sido assinado por pessoa não inscrita como advogado, a inicial, não procede, pois, a inicial foi assinada por um advogado inscrito na Ordem dos Advogados, na Secção deste Estado, não prevalecendo, do mesmo modo, a alegação de ter sido feito em segredo o processo, o que transita em juízo não pôde ser considerado ás escondidas, e além de que todas estas alegações em nada alteram a situação da parte considerada ilegítima.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 22 de Abril de 1938.

Gervásio Prata — presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho

Hunald Cardoso.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

ACÓRDAO N. 44

Ao condômino que tiver bemfeitorias de maior valor ou, na sua falta, o quinhão maior, cabe o direito de haver a parte vendida na coisa indivisa, nos termos do parágrafo único, do art. 1.139 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil n. 33, oriundos da 9ª comarca, em que são partes, como

apelantes, Anfilóbio de Sousa Lima e sua mulher e, apelado, Antônio Vieira da Silva, deles se verifica que este último propôs contra os primeiros, perante o Juízo de Direito daquela comarca, com fundamentos nos arts. 284, n. 40 do Código do Processo Civil e Comercial, e 1.139 do Código Civil Brasileiro, ação sumaria e recuperação de coisa vendida a estranho, alegando:

a) que, no dia 26 de Dezembro de 1936, consoante escritura pública, lavrada em notas do 2º tabelião da cidade de Itabaianinha, o cidadão Jaime Vieira da Silveira, condômino, como o requerente, no engenho denominado "Retiro", vendeu ao supramencionado Anfilóbio de Sousa Lima, contrariando o disposto no art. 1.139 do Código Civil, a parte que no dito imóvel tinha, pela quantia de 3:800\$000, sem ao peticionário dar conhecimento da venda para a devida opção;

b) que, ainda mesmo que estranhos não fossem ao condômino o comprador Anfilóbio de Sousa Lima e sua mulher, revogável seria a referida venda, de vêr que o suplicante é, dentre todos os condôminos, naquela propriedade, o de maior quinhão e o que possui bemfeitorias de maior valor;

c) que, nestas condições, dentro no prazo legal, depositada, em Juízo, na forma que fôr ordenada, o preço da referida venda, intentava o requerente a presente ação, afim de, na conformidade do citado artigo 1.139 do Código Civil Brasileiro, haver para si a parte vendida ao estranho Anfilóbio de Sousa Lima.

Atendendo ao chamamento a Juízo, contestou o réu a intenção do autor da seguinte forma:

a) que o Código Civil, no seu art. 1.139, em que o autor fundou a ação, dispõe:

"Não pôde um condômino em domínio em coisa "indivisível" vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quizer, tanto por tanto";

b) que, assim sendo, mistér seria ao fundamento da ação no citado artigo.

1º — que se demonstrasse, no caso dos autos, que o imóvel em apreço é "indivisível";

2º — que a parte do condômino foi vendida a estranho;

c) que o autor nem demonstrou a "indivisibilidade, quer pelo seu destino, ou fins, quer pela sua natureza, das terras do extinto engenho "Retiro", nem, no caso concreto, houve venda a estranho;

d) que os réos, desde dez anos passados, são também condôminos daquele extinto engenho, como a evidência provam os documentos juntos, sob ns. 1, 2 e 3;

e) que, ainda quando "indivisível" fôsse a coisa, os réus poderiam adquiri-la, nos precisos termos do citado art. 1.139, eis que são condôminos daquele imóvel;

f) não pôde um condômino vender a estranhos, se outro consorte a quizer, tanto por tanto";

g) que, além da parte no condômino não ser vendida a estranho, conforme já ficou provado, o consorte, que é o autor, não n'á quiz comprar tanto por tanto, como provam os documentos juntos, sob ns. 4, 5 e 6;

h) que podia ser vendida mesmo a estranhos, quanto mais a outros condôminos, quais sejam os réos e o já provaram;

i) que, por igual, não aproveita ao autor o disposto no parágrafo único do referido artigo 1.139, no tocante á preferência de quem tiver bemfeitorias de maior valor ou maior quinhão;

j) que nem o autor quiz comprar a parte do seu condômino tanto por tanto, nem dita parte foi disputada pelos demais condôminos, para, então, ter lugar o direito de preferir-se que aquele parágrafo assegura;

k) que, nestes termos, a presente contestação devia ser recebida, para o fim de ser o autor julgado carecedor de ação contra os réus e condenados nas custas.

Correndo o feito os demais termos, o "Juiz a quo", pela sentença de folhas 115 "usque" 121 verso, julgou procedente o pedido, aceitando o depósito feito pelo autor da quantia de 3:800\$000, para a devida opção na forma da lei. Dessa decisão é que houve recurso, para esta superior instância.

Assim estabelecido; e,

Considerando que nos termos do art. 632 do Código Civil, "quando a coisa fôr indivisível ou se tornar, pela divisão, imprópria ao seu destino, e os consortes não quizerem adjudicá-la a um só, indenizando as outras, será vendida e repartido o preço, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, entre os condôminos o que tiver na coisa bemfeitorias mais valiosas e, não as havendo, o de maior quinhão";

Considerando que, em face do n. II, do art. 53 do citado Código, são "indivisíveis" os bens que se não podem partir sem alteração na sua substancia;

Considerando que a divisão do engenho "Retiro", reservado a produção de açúcar e ao criatório de gado, o tornaria impróprio á sua destinação e viria, por conseguinte, alterá-lo na sua substancia;

Considerando que o autor, na hipótese "sub judice", é não só o condômino de maior quinhão, como o possuidor de bemfeitorias mais valiosas, na propriedade de que se trata, e, assim ocorrendo, mesmo entre condôminos, assiste-lhe o direito preferencial á aquisição das partes indivisas dos demais consortes, em igualdade de condições ou seja, preço por preço;

Considerando que a venda de que dão notícia os autos foi realizada sem observância das formalidades legais, porquanto, existindo divergencia entre o autor e o vendedor, não foi aquele judicialmente notificado, no sentido de poder exercer oportunamente o seu direito preferencial;

Considerando que, segundo o disposto no art. 623 do Código Civil, no condômino, cada consorte pôde: I — Usar livremente da coisa conforme seu destino, e sobre ela exercer todos os direitos compa-

tíveis com a indivisão; II—Reivindicá-la de terceiro; III—Alienar a respectiva parte indivisa ou gravá-la;

Considerando, entretanto, que o direito assegurado ao consórcio de alhear a parte indivisa na coisa comum, é sujeito às restrições previstas nos arts. 632 e 1.139 do mesmo diploma e, assim sendo, "não pôde um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consórcio a quizer, tanto portanto. O condômino a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranho, se o requerer no prazo de seis meses";

Considerando que esse prazo se conta do dia em que o lesado tiver conhecimento da venda;

Considerando que, segundo o disposto no parágrafo único do art. 1.139 citado, sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver bensfeitorias de maior valor e, na falta de bensfeitorias, o de quinhão maior. Se os quinhões forem iguais haverá a parte vendida os comproprietários que a quizerem, depositando previamente o preço";

Considerando, finalmente, que o regime da propriedade interessa à ordem econômica do país;

Acórdam, pelos fundamentos expostos, em Tribunal de Apelação, negar provimento ao recurso de fls. para o fim de confirmar a decisão apelada e, em consequência, subsistente o depósito de fls.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 26 de Abril de 1938.

Servásio Prata, presidente.

Luizald Cardoso, relator.

J. Dantas de Brito.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Otávio Cardoso.

Fuj presente, Abelardo Mauricio Cardoso.

Quadro geral dos credores admitidos na falência de José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto)

N. de ordem — Nome dos credores — residência — Classificação — Importancia

1—João Alves Nunes—Rua Itabaianinha, 299 — Chi- rografário.....	12.000\$000
2—Hans Hoesli — Baía — Chirografário.....	2.925\$000
3—Textilia S/A—São Pau- lo — Chirografário....	9.905\$100
4—Sedamital Ltda — São Paulo — Chirografário	10.659\$000
5—A. Franco Leite & Cia. — Aracajú — Chirogra- fário.....	2.306\$500
6—Miguel Almeida & Cia. — São Paulo — Chiro- grafário.....	4.716\$700
7—Tecelagem de Sêda N. "S. da Pênhã" S/A—São Paulo — Chirografário	6.360\$000
8—Irmãos Pinheiro & Cia. — Rio de Janeiro — Chi- rografário.....	5.929\$000
9—Alves, Irmãos & Cia. — Baía — Chirografário.....	6.109\$000
10—Jorge Maluf & Cia.—São Paulo — Chirografário.....	20.214\$900
11—Cabral Machado & Cia.	

4—Aracajú — Chirogra- fário.....	3.978\$900
12—Robustiano, Irmão & Cia. —Itabaianinha, Sergipe— Chirografário.....	4.535\$700
13—Almeida & Cia. — Baía — Chirografário.....	4.874\$000
14—Morais & Cia. — Baía — Chirografário.....	6.984\$000
15—Tuffi, Majdalany & Cia. — Capital Federal — Chirografário.....	2.012\$700
16—Pedro Succer — Rio de Janeiro — Chirografário	585\$000
17—Schäible & Kanitz—São Paulo — Chirografário.	1.624\$000
18—Felix Pereira dos Santos & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário.....	2.818\$100
19—Banco do Brasil — Ara- cajú — Chirografário.....	943\$100
20—H. Schuler — Recife — Chirografário.....	5.594\$000
21—João Reynaldo, Coutinho & Cia. — Chirografário	3.107\$000
22—J. R. Azevêdo — Rio de Janeiro — Chirografário	2.318\$100
23—Antônio Alexandre—Re- cife — Chirografário.....	8.761\$600
24—Nanhum Raby & Cia. — Fortaleza-Ceará — Chi- rografário.....	879\$000
25—Hercílio Prado Almeida — Aracajú — Chirogra- fário.....	872\$300
26—Paulo Figueiredo Bar- rêto — Aracajú — Chi- rografário.....	30.705\$300
	161.718\$000

Aracajú, 5 de Junho de 1938.

a) Olímpio Mendonça,
juiz.

a) João Alves Nunes,
sindic.

(Reg. n. 99 — 5 vezes — 23-7-938).

Edital de citação de herdeiros

Q doutor João Dantas Martins dos Rêis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes com o prazo de trinta dias virem, e o conhecimento deste haja de pertencer que, por este Juízo e escrivão aus este subcrevo se estando processando a arrecadação dos bens deixados pela falecida Adélia Campos, convêco, chamo e convido a todos os herdeiros da morte e os que tenham direito à herança a virem se habilitar dentro do prazo de trinta dias, depois da publicação do presente edital sob as penas da lei. E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 12 de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o subcrevo e assino. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza. Aracajú, 12 de Maio de 1938. J. Dantas Martins. Sob esta firma e data tem 1\$200 de selos do Estado e de Educação e Saúde. Era o que se continha em dito edital que

copiei fielmente do original a cujo me-re-
porto e dou fe. Aracajú, 12 de Maio de
1938.

O escrivão do Cível,
José Euclides de Souza.

(Reg. 1.402 — 15 vezes — 14-5-938).

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pe-
reira, juiz de direito desta 7ª comarca, com
sede em Maroim, e seu termo, na forma da
lei, etc.

Faz saber a todos a quem interessar pos-
sa que, pelo Banco Mercantil, S. A. com sede
em Aracajú, foi requerido a este Juízo a
habilitação dos créditos de E. C. de Witt
& Cia. Ltda. e Paulo Proença & Cia Ltda.,
como credores retardatários na falência de
Agnor Sampaio Velame.

E para que chegue ao conhecimento de
todos, mandou expedir o presente edital que
será publicado no "Diário Oficial" do Es-
tado, afim de que, dentro no prazo de 20
dias, os interessados apresentem as impug-
nações ou contestações que entenderem; ao
mesmo tempo faz ciente a todos que os re-
querimentos dos credores, acompanhados das
reclamações de que trata o art. 82 da lei de
falências, respectivos documentos, informa-
ções do falido e parecer do liquidatário se
acham em Cartório, à disposição dos inter-
ressados. Passado nesta Cidade de Maroim,
aos 4 dias do mês de Julho de 1938. Eu, Elze
Sobral Torres, escrivão o escrevi. — (a)
Manuel Candido dos Santos Pereira. Está
conforme ao original, o que dou fe.

Maroim, 4 de Julho de 1938.

A. escrivão,

Elze Sobral Torres.

(Reg. n. 78 — 3 vezes — 13-7-1938).

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pe-
reira, juiz de direito desta 7ª comarca com
sede em Maroim, e seu termo, na forma
da lei etc.

Faz saber a todos, a quem interessar
possa, que pela Fazenda Estadual, de Ma-
roim, foi requerida a este Juízo a sua há-
bilitação de crédito como credora retarda-
taria da falência Agnir Sampaio Velame.
E para que chegue ao conhecimento de to-
dos, mandou expedir o presente edital que
será publicado no "Diário Oficial" do
Estado, afim de que dentro do prazo de 20
dias os interessados apresentem as im-
pugnações ou contestações que entenderem,
ao mesmo tempo, faz ciente a todos, que os
requerimentos da credora, acompanhado
das declarações de que trata o art. 82, da
lei de falência, respectivos documentos, in-
formação do falido e parecer do liquidatário
se acham em cartório à disposição dos in-
teressados. Passado nesta cidade de Ma-
roim, ao 1º dia do mês de Julho de 1938. Eu,
Elze Sobral Torres, escrivão o escrevi. —
(a) Manuel Candido dos Santos Pereira.
Está conforme ao original o que dou fe.
Maroim, 1 de Julho de 1938.

A escrivão, Elze Sobral Torres.

(Reg. 87 — 3 vezes — 19-7-938).